

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

## **ACÓRDÃO**

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 0000125-26.2015.815.0041.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Origem : Vara Única da Comarca de Alagoa Nova.

Apelante : Instituto de Previdência de Alagoa Nova - IPAN. Advogado : Enio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946).

Apelado : Josefa Eunice Meira Araújo.

**Advogado** : Ana Celecina Lucena da Costa Rangel (OAB/PB nº 18.003).

**NECESSÁRIA** REMESSA **APELAÇÃO**  $\mathbf{E}$ CÍVEL. SEGURANCA. **MANDADO** DE CONCESSÃO DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO. QUINQUÊNIO. **IMPLATADO VALOR** INCORRETO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO **PERCENTUAL** COM **BASE** NA **SALÁRIO** MÍNIMO. **ATUALIZAÇÃO** DO **MANUTENÇÃO** CABIMENTO. DA SENTENCA. **DESPROVIMENTO** DOS RECURSOS.

- Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando as regras hierarquicamente superiores, como as Constituições Estadual e Federal.
- No que interessa à espécie, da análise da Lei nº 21, de 30 de dezembro de 1996 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alagoa Nova), infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 46, da referida lei, sendo devido o seu pagamento.
- Considerando que o pagamento do adicional por tempo de serviço não está sendo efetivado com base na atualização do salário mínimo e diante da concessão de aposentadoria com proventos integrais,

1

cabível a determinação judicial de reajuste dos quinquênios da servidora de acordo com o aumento salarial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Instituto de Previdência de Alagoa Nova - IPAN**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Josefa Eunice Meira Araújo**.

Narra a inicial que a autora é servidora público aposentada do Município de Alagoa Nova, contudo o instituto de previdência não está aplicando o percentual do adicional por tempo de serviço (quinquênio) de 25% sobre o valor do salário mínimo atualizado. Ao final, requereu a concessão da segurança no sentido de determinar que a autoridade coatora reajuste o quinquênio de acordo com o aumento salarial.

Embora devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou informações (fls. 64).

Fazenda a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau concedeu a ordem mandamental (fls. 70/71), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

"Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na petição inicial, e, em consequência determino a autoridade coatora a reajustar os quinquênios da impetrante de acordo com o aumento salarial". (fls. 71).

Inconformada, a parte demandada interpôs Recurso Apelatório (fls. 86/89), aduzindo que a aposentadoria da recorrida é voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, Aduz que a parcela do quinquênio foi considerada na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social. Por fim, pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença e, consequente, denegação da segurança.

Contrarrazões apresentadas (fls. 95/97).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 102/107).

É o relatório.

VOTO.

Cumpre registrar que, tendo a sentença sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015, com base nos requisitos de admissibilidade deste deve ser realizado o juízo de conhecimento do recurso apelatório e da remessa necessária.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 2015, conheço dos recursos, passando a analisá-los conjuntamente, em razão do entrelaçamento da questão.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se é devido o reajuste do adicional por tempo de serviço com base no aumento salarial.

Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

No que interessa à espécie, da análise da Lei nº 21, de 30 de dezembro de 1996 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alagoa Nova), infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 46, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 46. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo, cujo critério de progressão deverá ficar definido em Lei Municipal.

§1°. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§2°. O servidor continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo se encontrava na atividade".

Como se vê, a norma local garantiu o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais a cada cinco anos de atividades efetivamente prestadas à Administração Pública.

No caso dos autos, ao contrário da alegação do apelante, a recorrida foi aposentada com proventos integrais, com direito a perceber salário mínimo nacional. Ocorre que, mesmo com o aumento do salário mínimo no ano de 2015 para o valor de R\$788,00, a entidade previdenciária não aplicou o percentual do adicional por tempo de serviço (25%) sobre o aumento salarial, eis que o quinquênio continuou sendo pago no montante de R\$ 181,00, quando, na verdade, deveria ser de R\$ 197,00 (cento e noventa e

sete reais).

Considerando que o valor do adicional por tempo de serviço não vem sendo pago no valor correto, acertada a decisão do juiz de primeiro grau, ao conceder a segurança no sentido de reajustar os quinquênios da impetrante de acordo com o aumento salarial.

Acerca do tema, vejamos julgados desta Corte de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA *NECESSÁRIA*. Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. Ouinquênio. Sentença de procedência. REEXAME NECESSÁRIO. Adicional por tempo de serviço. PREVISÃO EM LEI orgânica municipal, ausência de provas QUANTO AO pagamento. HORAS-EXTRAS INADIMPLIDAS. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS, *ACRESCIDO* DO**TERCO** CONSTITUCIONAL. *MANUTENÇÃO* DASENTENCA. *NEGATIVA* DESEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ. - Confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação dopagamento por parte Administração Municipal. - As horas constituem direito garantido pela Constituição Federal a todo servidor público (art. 39, § 3°, c/c art. 7° XVI, da CF/88). - É de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de ainda que não as tenham requerido administrativamente ou gozado à época devida. -Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça. Negativa de seguimento, com espeque no art. 557, caput, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00049889520128150181, DES. Relator **JOSE** AURELIO DA CRUZ, j. em 03-03-2016).

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COBRANCA. **SERVIDOR** *PÚBLICO* MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). REAJUSTE DE FORMA AUTOMÁTICA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. *NÃO ATUALIZAÇÃO* **PELO** MUNICÍPIO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, **CÓDIGO** DE **PROCESSO** PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO E AO RECURSO OFICIAL. - O servidor municipal tem direito ao recebimento da referida verba, pois o quinquênio é um adicional ex facto temporis, isto é, para sua incidência, basta que haja o transcurso do tempo de atividade do servidor no âmbito da administração municipal. - " Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI ¿ o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandado Legislativo." (Art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira). - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil." Nº ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo 00061107520148150181, Relator DES **JOSE** RICARDO PORTO, j. em 01-03-2016).

Dessa forma, entendo que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar suas assertivas, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença combatida.

## É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

## Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator